



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002883/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.491 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente TUBOMAC S/A TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. Em se tratando do descumprimento de obrigação acessória, sujeita-se, a empresa, à multa pecuniária prevista na legislação que rege a matéria à época da ciência lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.491 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.002883/2008-96

Relatório

Tubomac S/A Tubos e Materiais de Construção foi autuada por haver entregue Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, visto que, examinado o relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo — DCBC, do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNISA, foi constatada a existência de valores não correspondentes aos constantes das folhas de pagamento apresentadas pela autuada, de acordo com o informado no Relatório Fiscal da Infração — RFI, fl. 11, e planilhas de fls. 13 e 14.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 8.092,30 de acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa — RFAM, fl. 12, e "Planilha de cálculo da multa", fl. 15.

O RFAM, informa, ainda, que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes. A autuada teve ciência do Auto de Infração em 14/07/2008 e apresentou, em 13/08/2008, impugnação tempestiva, fls. 22 a 33, alegando a inocorrência da falta das informações apontadas pelo auto de infração, já que a divergência encontrada nas remunerações pagas aos empregados Íbis Jorge Pereira e Sergio Fernando X. Silveira não existe, não tendo havido em nenhuma GFIP das competências 01/2003 a 12/2004, declaração de remuneração de empregado no valor de R\$ 0,01.

Informa que, recompondo os valores das remunerações informadas pela empresa nas GFIP das competências 01/2003 a 12/2003, verifica serem esses superiores aos apontados pela fiscalização. Entende que divergências encontradas pela fiscalização digam respeito a valores pagos aos aprendizes do SENAC, que não foram considerados, pela auditora fiscal autuante, como integrantes da base de cálculo.

Afirma que os valores indicados como corretos pela fiscalização correspondem aos declarados em suas GFIP, excetuando-se as competências 02/2004, 07/2004 e 12/2004 onde as bases de cálculo declaradas são superiores às que a fiscalização entende como corretas; e a competência 05/2003, onde não encontra nenhum fundamento para a diferença de R\$ 72,58, creditando-a às pequenas irregularidades referidas no RFI.

Alega que a multa aplicada deve observar as regras da Constituição Federal de 1988 — CF/88, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, e que a cobrança, a título de multa, de 100% do valor do tributo supostamente não declarado afronta o princípio constitucional do artigo 150, inciso V, da CF/88. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, por excesso do poder legislativo, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, artigo 5º 1, inciso LIV, da CF/88.

Requer seja recebida a impugnação, com a suspensão do crédito tributário até a decisão final e reconhecida a nulidade do presente auto de infração, com a desconstituição da penalidade nele trazida. O processo foi baixado em diligência e a auditora fiscal autuante manifestou-se, através de Informação Fiscal — IF, fl. 405, declarando que, examinados os documentos juntados na impugnação, permanecem os motivos que levaram à lavratura do presente auto de infração.

Junta planilhas "Remuneração dos segurados não constantes em GFIP" e "Remuneração segurados cat 01 e 07 constantes DCBC", fls. 407 a 482. A autuada teve ciência da IF em 28/11/2008, fl. 484, e não apresentou manifestação.

A DRJ Porto Alegre, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à constitucionalidade e legalidade, salienta não pode a autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de normas, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor, ressalvados somente os casos previstos no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Assim também nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Restam, desta maneira, prejudicadas as questões postas pela impugnante que impliquem reconhecimento e declaração, por qualquer forma, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais.

=> quanto ao lançamento, restou claro que a empresa infringiu o disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º 1, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º 1, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Foi aplicada a multa correspondente a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, em atendimento em lei.

Salienta que na Informação Fiscal de fls. 405 e 406, a Auditora Fiscal autuante esclarece que permanecem, no Sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, as informações que determinaram a lavratura do presente auto de infração, apuradas através do relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo — DCBC, não tendo a empresa impugnante trazido provas da correção da infração relatada no RFI, fl 11, mantendo, assim, o lançamento do crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória da apresentação de GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Informa, ainda, que as demais diferenças referidas no RFI referem-se a diferenças de salário e contribuição de segurados, apuradas pelo total, no confronto com a folha de pagamento. Junta cópia dos valores de remuneração de segurados constantes do DCBC, fls 408 a 482.

A autuada teve ciência da IF e dos demonstrativos em 28/11/2009, e não apresentou manifestação de inconformidade, conforme os despachos de fls. 485 e 487.

=> quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta ocorreu, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional — CTN, com a protocolização tempestiva da presente impugnação, em 26/09/2008, dentro do prazo previsto no artigo 1º 0 do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS.

=> quanto à nova previsão legal de multa, de pronto verifica-se não caber a aplicação da nova multa, prevista no inciso II do parágrafo 31 do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 11.941/2009, por mais gravosa ao contribuinte. A multa mínima, por competência, é de R\$ 500,00, sendo que, no caso em tela, tendo a infração sido cometida em vinte e quatro competências, a multa nova, se aplicada, importaria em R\$ 12.000,00, valor superior ao da multa aplicada no presente auto de infração.

Nesses termos, vota a DRJ por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, que houve diligência para que fossem verificadas novamente as alegações e informações prestadas pelo contribuinte e que os fundamentos utilizados na mencionada decisão estão em total adequação às normas acerca do tema, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Pois bem, já fora dito, que quanto aos argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, o CARF nem tem competência para analisar tais pleitos, de acordo com a Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”. Sendo assim, não conheço de tais argumentações,

Quanto ao lançamento em si mesmo, vimos que a empresa apresentou GFIPs com informações incorretas. Foi aplicada a multa correspondente a cem por cento do valor devido, relativo à contribuição não declarada, em atendimento em lei.

Merece repetir que nas fls. 405 e 406, a Auditora Fiscal autuante esclarece que permanecem, no Sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais, as informações que determinaram a lavratura do presente auto de infração, apuradas através do relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo, não tendo a empresa impugnante trazido provas da correção da infração relatada no RFI, fl 11. Assim, fora mantido o lançamento do crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Merece repetir também que a autuada teve ciência da IF e dos demonstrativos em 28/11/2009, e não apresentou manifestação de inconformidade, conforme os despachos de fis. 485 e 487.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme informado na decisão de piso, esta ocorreu, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional — CTN, com a protocolização tempestiva da presente impugnação, em 26/09/2008, dentro do prazo previsto no artigo 10 do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social — RPS.

Quanto ao argumento do suposto caráter confiscatório da multa, ratifico o quanto exposto pela DRJ no sentido de que este colegiado deve observar e respeitar a legislação, não cabendo qualquer análise de constitucionalidade, ate por ausência de competência. No presente caso, à época do lançamento, a lei impunha a penalidade pecuniária nos exatos valores constituídos, salvo no caso da aplicação do instituto da retroatividade benéfica (a qual já foi analisada).

Quanto à SELIC, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material ´sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto às demais considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, com fulcro nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 7 do Acórdão n.º 2301-008.491 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.002883/2008-96